EMENDA_TX	EM_JUS	EM_TIPO
Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. § 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que: I - não tenham tido vínculo empregatício anterior; II – sejam membros de famílias com renda mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar. § 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III - trabalho intermitente; e IV - trabalho avulso.	A proposta da MPV 905 proposta guarda grande similaridade, quanto aos objetivos, com o programa Primeiro Emprego, lançado em 2003 pelo Presidente Lula. A diferença quanto à clientela está na extensão do novo programa a jovens de até 29 anos, observando assim o conceito de jovem do Estatuto da Juventude. Contudo, só atende a jovens a partir dos 18 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a “registro do primeiro emprego” não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego como previsto na Lei 10.748, de 2003. A redação do § 1º prevê, para esse fim, exclusão correta, não permitindo que sejam caracterizados para os fins dessa situação formas de trabalho precário ou intermitente, ou contrato de aprendizagem ou de experiência. A redação, porém, é confusa, pois dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o “primeiro emprego” não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. Essa somente serão considerados para vínculos fora do programa. A segunda interpretação, contudo, parece a que melhor reflete a concepção adotada, à luz da experiência do Programa Primeiro emprego, tanto que a expressão “menor aprendiz” só se aplicaria a menores de dezoito anos, enquanto a Carteira Verde e Amarela somente admite jovens acima de 18 anos.	MODIFICATIVA
Suprima-se o art. 6º, caput.	O “caput” do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a “arranjos” perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos. Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas “adiantadas”, ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.	SUPRESSIVA
Suprima-se o § 1º do art. 6º.	Assim como o caput do art. 6º, o § 1º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a “arranjos” perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos. Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer valor menor, que somado às parcelas “adiantadas”, atinja esse valor. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.	SUPRESSIVA
Suprima-se o § 2º do art. 6º.	O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.	SUPRESSIVA
Suprima-se o art. 7º	O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores,	SUPRESSIVA

	reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos. A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado... A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria." Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.	
Suprima-se o inciso I do art. 9º.	A proposta do inciso I do art. 9º isenta o empregador da contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo. Essa medida, ao fim e ao cabo, representa renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação. Fere, assim, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos): "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro." A LDO 2019 prevê, ainda que: § 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. § 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV ; ou II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput , por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Para atenuar essa critica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras. Trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.	SUPRESSIVA
Suprima-se o inciso II do art. 9º.	O salario-educação tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: "§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.") A medida implica em renúncia de receita. Fere, assim, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos): "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro." A LDO 2019 prevê, ainda que: § 14. As proposições de autoria do Poder Executivo	SUPRESSIVA

	que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. § 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV ; ou II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput , por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Para atenuar essa critica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras. Trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.	
Suprima-se a alínea “g” do inciso III do art. 9º.	A parcela de contribuição ao SEBRAE, diversamente das demais contribuições do Sistema S, tem destinação específica para o apoio a micro e pequenas empresas. A redução dessas receitas oriundas de contribuição adicional sobre a folha variável no intervalo de 0,3% a 0,6%, comprometerá a atuação do SEBRAE, prejudicando o apoio a um setor fundamental para a geração de empregos.	SUPRESSIVA
Suprima-se o art. 11.	O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a titulo de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem. Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.	SUPRESSIVA
Suprima-se o art. 15.	O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual. A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário. A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.	SUPRESSIVA
Suprima-se o § 3º do art. 15.	O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal é de 30% (art. 193, §1º da CLT). Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social. Trata-se, porem, de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho.	SUPRESSIVA
Suprima-se o § 4º do art. 15.	A condição imposta pelo § 4º do art. 15 ao pagamento de adicional de periculosidade é ofensiva ao princípio da igualdade. O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito. Um trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer	SUPRESSIVA

	momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco. A exigência de que esteja sujeito ao risco por 50% da jornada, assim, é um absurdo.	
Suprima-se o art. 26.	O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003, para autorizar o CMN isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores. A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento. A alteração ao art, 3º decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.	SUPRESSIVA
Suprima-se a alteração ao § 1º do art. 39 da CLT, constante do art. 28.	A alteração ao § 1º do art. 39 da CLT transfere da Secretaria da Vara Trabalhista para a autoridade trabalhista a responsabilidade por anotar na carteira o registro do empregado, em caso de reconhecimento de vínculo por ação trabalhista, com a correspondente aplicação da multa. Trata-se de obrigação que deve caber ao empregador, ou ao poder Judiciário, sob pena de sobrecarregar o quadro de Auditores Fiscais do Trabalho, já limitado numericamente.	SUPRESSIVA
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."	As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis. Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.	ADITIVA
Suprima-se a alteração ao art. 67 da CLT, constante do art. 28, e o art. 29.	A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. Já a alteração ao art. 1º da Lei 605, de 1949, pelo art. 29, trata do mesmo tema, mas sequer assegura a preferencialidade do repouso aos domingos. A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.	SUPRESSIVA
Suprima-se a alteração ao art. 68 da CLT, constante do art. 28.	A atual redação do art. 68 da CLT prevê que o trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos; nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado. A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905. Ademais, flexibiliza exageradamente essa garantia do trabalhador, que já está disciplinada, quanto às exceções, no caso do comércio, pela Lei 10.101, e nos demais casos pela Portaria 604/2019 da Secretaria Especial de	SUPRESSIVA

	Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que amplia os setores econômicos com autorização permanente para que empregados possam trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo os seguintes: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, indústria do vinho e de derivados de uva, indústria aeroespacial, comércio em geral, estabelecimentos destinados ao turismo em geral e serviços de manutenção aeroespacial.	
Suprima-se a alteração ao art. 70 da CLT, constante do art. 28.	A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação. A proposta de alteração incluiu no novo regramento os domingos, permitindo genericamente o trabalho aos domingos e feriados, dispensando o pagamento em dobro se houver volta compensatória. Retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, que não foi acatada no Senado. Assim, afasta a vedação de trabalho em domingos, já abordada no art. 68, e em feriados, e permite **que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, sem delimitar o intervalo a ser observado, o que implica na redução de direitos aos trabalhadores.** **Todavia, o TST vem adotando o entendimento de que é possível o não pagamento da "dobra", se for concedida folga ao empregado nos** sete dias seguintes, ou seja, após cada seis dias de trabalho, deve haver uma folga, preferencialmente aos domingos, como determina o art. 7º, XV da CF. Assim, segundo o TST, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho implica o seu pagamento em dobro.	
Dê-se ao art. 167 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)	A alteração ao art. 167 da CLT retira do Ministério a competência para aprovar equipamento de proteção, remetendo a função ao INMETRO e laboratórios acreditados. A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, como já prevê a NR 6, para a homologação dos certificados de conformidade ou laudos de ensaio que comprove a eficiência dos equipamentos.	MODIFICATIVA
Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.	A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho. A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade.	MODIFICATIVA
Suprima-se a alteração ao art. 224 da CLT constante do art. 28.	A alteração ao art. 224 da CLT altera o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no Caixa. Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a um terço do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 h. Ou seja, o que hoje é um direito, que pode ser substituído pela compensação pecuniária apenas no caso de chefias, deixa de sê-lo. Trata-se de medida arbitrária, que suprime direito desses trabalhadores e que não deveria ser veiculado por meio de medida provisória, sem o necessário exame de suas consequências e impactos.	SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração aos art. 457 e 458 da CLT constante do art. 28.	A MPV 905 introduz § 5º no art. 457 da CLT, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim. Com isso, derroga o art. 458, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações "in natura" que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Por essa via, abre espaço a que as empresas aumentem o valor de auxilio-alimentação, em detrimento do salário, para evadir tributos.	SUPRESSIVA
Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses: I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de **noventa** dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas; II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de **noventa** dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; **III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte**; **IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.** § 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, **sessenta** dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração. § 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. § 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)	A redação da ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados. Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração. Ademais, a nova redação Insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional. Por fim, insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Contudo, ainda que se refira a infrações de gradação leve, nesse caso parece estar se colocando em risco o bem maior que é a saúde e segurança do trabalhador. Insere, também, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa. Por revelar, a priori, boa fé, pode ser defensável. Contudo, deve ser objeto de regulamentação, mediante Decreto, para que não se descaracterize o instituto. Fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da “dupla visita”, a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar. Esse prazo, porém, pode ser exagerado, devendo ser fixado em razão da própria infração e sua gravidade. Propomos, porém, a fixação do prazo mínimo de 60 dias.	MODIFICATIVA
Dê-se ao “caput” do art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos estabelecidos, na forma de Decreto, pelo Regulamento da Inspeção do Trabalho. .....”	O novo art. 627-A da CLT remete a regulamentação do procedimento e da transação por meio de Termo de Compromisso a um ato do Ministério, e não mais o Regulamento da Inspeção do Trabalho, estabelecido por Decreto. Assim, retira da alçada presidencial essa regulamentação. Trata-se, porém, de tema que demanda estabilidade normativa, e deve ser mantido na esfera do Decreto Presidencial.	MODIFICATIVA
Dê-se ao “caput” do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.”	O novo art. 627-B da CLT cria a obrigatoriedade de um planejamento das ações de inspeção do trabalho, que deverá contemplar projetos especiais de fiscalização para prevenção de acidente e doenças ocupacionais e irregularidades, por setor, conforme ato do Secretário Especial. Ainda que se possa vincular a medida a uma busca da eficiência ou otimização da ação fiscal, é preciso considera o risco de perda da autonomia da inspeção do trabalho. A competência deveria, assim, ser mantida no órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, que é a Subsecretaria de Inspeção do	MODIFICATIVA

	Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia.	
Suprima-se o § 1º do art. 627-B da CLT, constante do art. 28, assim redigido: “§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.”	A previsão de que haverá ações coletivas de prevenção e saneamento implica em enfraquecimento da capacidade fiscalizatória e coercitiva, limitando o poder da Fiscalização do Trabalho. Trata-se de medida que a pretexto de fortalecer o “caráter preventivo e de saneamento” das irregularidades, tem como resultado a mitigação do poder do Estado, medida já esboçada na Lei nº 13.874, de 20.09.2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Assim, deve ser suprimida essa previsão.	SUPRESSIVA
Suprima-se o § 1º do art. 634 da CLT constante do art. 28, assim redigido: “§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.”	Na forma do art. 643, § 1º, retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida pela Comissão Mista. Trata-se de tornar obrigatório o exame de defesa administrativa em outra unidade administrativa, portanto fora da jurisdição da que aplicou a multa trabalhista. A “desterritorialização”, em tese, visa impedir que quem aplica a sanção seja o mesmo a apreciar o recurso. Com os atuais recursos do processo eletrônico e das Tecnologias de Comunicação, não haveria prejuízo, em tese, às partes, relativos a conhecimento ou comunicação de atos processos, e poder-se-ia otimizar os recursos humanos para fins de exame de atos processuais. Contudo, essa desterritorializaçao pode ter efeitos negativos, ao descontextualizar a análise dos fatos e situação objeto da autuação, no caso da inspeçaõ do trabalho, o que recomenda exame mais cauteloso dessa obrigatoriedade, não sendo conveniente a sua manutenção por medida provisória.	SUPRESSIVA
Dê-se ao § 2º do art. 634-A a seguinte redação: “§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal.”	O art. 634-A, que é objeto de diversas regras previstas na MPV, não faz a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis. Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.	MODIFICATIVA
Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT a seguinte redação: “§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)	A nova redação dada ao ar5. 635 da CLT retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida. Por essa via, a MPV 905 estende o “modelo CARF” para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, que já vinha sendo examinado no Governo Temer. A proposta cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública. Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa. Assim, propomos que esse colegiado seja composto exclusivamente por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, como forma de assegurar a sua independência, qualificação e experiência.	MODIFICATIVA
Suprima-se a alteração ao art. 883 da CLT constante do art. 28.	A redação dada pela MPV 905 ao art. 883 da CLT fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT. Contudo, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os	SUPRESSIVA

	débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Assim, haverá redução de 50% nesses juros. Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais. Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 120,8 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 27 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores. O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias: “[…] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)” (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).	
Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 19, a seguinte redação: “"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, **preferencialmente aos domingos**." (NR)	A alteração ao art. 1º da Lei 605 não guarda coerência com a redação que a própria MPV 905 dá ao art. 67 da CLT, assim redigido: “É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.” Dessa forma, é necessário, ao menos, assegurar essa harmonização, caso não acatada a proposta de supressão da alteração a ambos os dispositivos para que seja mantida a regra atual.	MODIFICATIVA
Dê-se ao art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, constante do art. 43, a seguinte redação: "Art. 4º-B. **<u>Mediante inscrição do como segurado facultativo do regime geral de previdência social</u>**, sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)	O art. 43 altera a Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício “contribuinte obrigatório” enquanto perceber o benefício. Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício. Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.	MODIFICATIVA

	Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição. Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Familia, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos. Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS.	
Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43.	O art. 9º-A proposto pela MPV 905 permite que o abono salarial seja pago por instituições financeira, extinguindo a exclusividade no pagamento via BB e Caixa, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados. O art. 15 vai na mesma direção, incluindo o pagamento do seguro-desemprego nessa mesma possibilidade. Além de enfraquecer os bancos públicos e seu papel como instrumento das políticas sociais do Governo, é mais uma medida pro-sistema financeiro, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados que não responde ao interesse público.	
Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47.	A redação dada ao art. 39 da Lei 8.177 repete a regra já proposta para ser inserida na CLT sobre atualização de débitos trabalhistas pelo índice da poupança. Atualmente, a correção dos débitos trabalhistas, decorrentes ou não de condenação judicial, é feita com base em juros de 1% ao mês. Assim, haverá redução de 50% nesses juros. Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais. Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 120,8 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 27 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores. Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT. Contudo, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os ss débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Assim, haverá redução de 50% nesses juros. Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais. Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 120,8 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 27 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores. O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter	

	entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias: “[…] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)” (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).	
Suprima-se a alteração ao inciso I do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48.	A alteração ao art. 2º, I, da Lei da Participação nos Lucros e Resultados, exclui a previsão de que a comissão paritária escolhida pelas partes para negociar a participação nos lucros e resultados seja, obrigatoriamente, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. Não conseguimos vislumbrar quer a urgência, quer a relevância, ou o benefício que essa medida trará ao processo de negociação. Pelo contrário, parece apenas visar reduzir o papel dos sindicatos no processo, o que é um contrassenso. Assim, propugnamos pela sua supressão.	SUPRESSIVA
Dê-se ao § 16 do art. 12, à alínea “a” do § 9º e ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, alterados pelo art. 49, a seguinte redação: “Art. 12 ..... § 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, **poderá inscrever-se como segurado facultativo** da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR) **“Art. 28 .....** § 9º ..... a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003, **no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;** **.....** **§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;" (NR)** “Art. 30 ..... XIV – **no caso de o beneficiário optar pela inscrição como segurado facultativo do RGPS durante o período de gozo do benefício,** a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. .....”	A alteração ao § 16 do art. 12 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício “contribuinte obrigatório” enquanto perceber o benefício. Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício. Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção. Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição. Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Familia, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos. Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-se a redação dada ao § 16 do art. 12 e à alínea “a” do § 9º do art. 28, ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.	MODIFICATIVA
Dê-se ao § 14 do art. 11 da Lei 8.213, de 1991, alterada pelo art. 50, a seguinte redação:	A alteração ao § 14 do art. 11 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a	

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, **poderá inscrever-se como segurado facultativo** da previdência social, durante os meses de percepção do benefício." (NR)	contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício. Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício. Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção. Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição. Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Familia, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos. Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-se a redação dada ao § 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.	
Suprima-se a alteração ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 50.	A alteração ao art. 86 da Lei 8.213 pela MPV 905 remete ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxilio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho. A alteração ao § 1º do art. 86 da Lei 8213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, de modo a ser suspenso ou extinto em caso de reabilitação professional ou for superada incapacidade para o trabalho. Atualmente, o benefício é devido até que o trabalhador se aposente ou até o óbito, Contudo, uma vez aposentado por invalidez, já existe a previsão legal de reabilitação professional. Não está clara a razão de tais alterações, a não ser dar espaço a uma regulamentação restritiva que permita dispor sobre a cessação do benefício em caso de "reabilitação". Trata-se de medida inoportuna, ainda mais em face da recente promulgação da EC 103/19 – Reforma da Previdência, que demandará cuidadoso exame de suas implicações para que o seu regulamento não agrave ainda mais a situação do trabalhador.	SUPRESSIVA
Suprima-se a revogação dos art. 160 e do § 3º do art. 188 da CLT, constante do art. 51.	As revogações dizem respeito à proibição de início de atividades das empresas sem inspeção e aprovação pela autoridade competentes em matéria de segurança e medicina do trabalho, e a aprovação de projetos de instalação de caldeiras, formas e recipientes sob pressão. A Lei da Liberdade Econômica já tratou das situações de baixo risco, prevendo que é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal "desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica". No entanto, a mera revogação dos dispositivos vai além, não fazendo distinção entre as situações. Dessa forma, a matéria deve ser examinada com maior cuidado, e não pela via de medida provisória.	SUPRESSIVA
Suprima-se a revogação dos art. 386 da CLT, constante do art. 51.	A revogação da necessidade de escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso dominical não se justifica, mesmo no caso de flexibilização do trabalho aos domingos. Trata-se de questão humanitária e que atende à Constituição que assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.	SUPRESSIVA
Suprima-se os incisos III e IV art. 51.	Os incisos III e IV do art. 51 revogam integralmente a regulamentação da profissão de corretor de seguros. Trata-se de "jabuti" que a MPV 905 veicula sem qualquer debate prévio ou consideração de sua	SUPRESSIVA

	conveniência e oportunidade, a pretexto, apenas, de desregulamentar o mercado de seguros e permitir a atuação sem peias das instituições financeiras, notadamente aos “Fintechs“, promovendo a “uberização” também do setor segurador.	
Suprima-se a alínea “c” do inciso XIX do art. 51.	A alínea “c” do inciso XIX do art. 51 revoga o art. 91 da Lei nº 8.213/91, e assim extingue o direito ao auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário no caso de habilitação e reabilitação profissional. Trata-se de medida sem justificação, além de inoportuna, vulnerando os segurados em situação de maior necessidade. Assim, propomos a sua supressão.	